



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.725093/2013-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.529 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de março de 2024  
**Recorrente** PIONEIRA REPARAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. DEDUÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE MESMA NATUREZA.**

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. (Súmula CARF nº 76)

**SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DECISÃO JUDICIAL.**

São devidas as contribuições sociais patronais por parte de empresa excluída do Simples Nacional por força de decisão judicial de segundo grau que reformou sentença que lhe havia reconhecido o direito de se manter no regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, determinando-se o aproveitamento, na apuração das contribuições lançadas no presente processo administrativo, dos valores recolhidos pela Contribuinte através do regime simplificado, observando-se a natureza das contribuições e os percentuais previstos em lei.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.529 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.725093/2013-85

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 247) interposto em face da decisão da 12ª Turma da DRJ/RJO, consubstanciada no Acórdão n.º 12-68.153 (p. 217), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de lançamento de ofício, referente ao período de 01/2009 a 12/2011, com ciência pessoal do contribuinte em 22/05/2013, através do qual foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

-AI n.º 51.035.702-4, no valor de R\$ 232.646,33, mais juros e multa de ofício, referente às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados (empresa e SAT) e contribuintes individuais;

-AI n.º 51.035.703-2, no valor de R\$ 48.392,43, mais juros e multa de ofício, referente às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados.

2. Do que consta do Relatório Fiscal de fls. 32/34, destaca-se os fundamentos abaixo:

2.1. apesar de ter sido excluído do Simples Nacional em 20/05/2010, com efeito retroativo a partir de 01/07/2007, por força de Acórdão do TRF que reformou sentença que havia determinado a sua inclusão no referido regime de tributação, o contribuinte continuou declarando-se em GFIP, indevidamente, como optante, sem recolher as contribuições sociais patronais devidas;

2.2. os fatos geradores apurados foram as remunerações pagas aos sócios administradores e empregados, levantadas através de folha de pagamento e contabilidade, conforme demonstrado nas planilhas “Remuneração Segurados Empregados Não Declaradas em GFIP” e “Remuneração Segurados Contribuintes Individuais Não Declaradas em GFIP”.

3. Em 21 de junho de 2013, o contribuinte apresentou impugnação à exigência, alegando, em síntese, que (fls. 80/96):

3.1. somente teve ciência da reforma da decisão de primeiro grau em 07/03/2013;

3.2. não foram abatidos os valores efetivamente pagos em função da opção pelo Simples Nacional, evitando-se cobrança em duplicidade, o que implica a nulidade dos AIs;

3.3. a notificação não descreve a legislação aplicável à correção monetária e aos juros utilizados para cálculo do débito;

3.4. as competências de janeiro a junho de 2009 se encontram prescritas, nos termos do art. 174 do CTN;

3.5. a multa de ofício de 75% viola o princípio do não confisco, insculpido no art. 150, IV, da CF/88;

3.6. a multa imposta não poderia ultrapassar 2%, de acordo com o parágrafo primeiro do art. 52 da Lei 9.298/96;

3.7. o juro de mora não poderia ter ultrapassado 1%, conforme disposto no CTN e no art. 630 do Decreto 33.118/91;

3.8. estava amparada por liminar que lhe garantia o recolhimento dos tributos pelo SIMPLES;

3.9. por fim, requer diligência para comprovação das alegações ora aventadas.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, nos termos do susodito Acórdão n.º 12-68.153 (p. 217), assim ementado:

## SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DECISÃO JUDICIAL

São devidas as contribuições sociais patronais por parte de empresa excluída do Simples Nacional por força de decisão judicial de segundo grau que reformou sentença que lhe havia reconhecido o direito de se manter no regime.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 247, defendendo, em síntese, o (i) aproveitamento dos valores recolhidos pelo SIMPLES e a (ii) exclusão da multa e dos juros de mora.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir débitos referentes às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados (empresa e SAT) e contribuintes individuais, bem como aquelas destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, relativo ao período de 01/2009 a 12/2011.

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 32), tem-se que:

Conforme cadastro da Receita Federal do Brasil, a empresa em 02.06.2009 foi incluída no SIMPLES NACIONAL por medida judicial. A decisão determinou a inclusão a partir de 2007 e desconsiderou débitos sem exigibilidade suspensa que motivaram a exclusão de ofício em 2008. A decisão ocasionou a nova inclusão em 2007. Em 20.05.2010 o contribuinte foi excluído do SIMPLES NACIONAL retroativamente, a partir de 01.07.2007, por medida judicial em função de Acórdão do TRF que reformou a sentença que havia determinado a inclusão no SIMPLES NACIONAL. Apesar da exclusão em função do Acórdão do TRF, o contribuinte permaneceu declarando-se indevidamente optante pelo SIMPLES NACIONAL em GFIP.

A Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando parcialmente os termos da impugnação apresentada, defende em síntese, os seguintes pontos:

(i) o aproveitamento dos valores recolhidos pelo SIMPLES; e

(ii) a exclusão da multa e dos juros de mora.

Entendo que a controvérsia posta não comporta maiores discussões.

Isto porque, no que tange ao pedido da Recorrente para que sejam aproveitados / deduzidos os pagamentos realizados na sistemática do regime simplificado, o Enunciado de Súmula CARF nº 76 estabelece que, *na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.*

Assim, impõe-se o provimento do recurso voluntário neste particular para que sejam aproveitados / deduzidos, na apuração das contribuições lançadas no presente processo administrativo, os valores recolhidos pela Contribuinte através do regime simplificado, observando-se, por certo, a natureza das contribuições e os percentuais previstos em lei.

Com relação ao pedido de exclusão da multa e dos juros aplicados, melhor sorte não assiste á Recorrente.

De fato, conforme destacado pelo órgão julgador de primeira instância, a Empresa alega que *estava amparada por liminar que lhe garantia o recolhimento dos tributos pelo SIMPLES e somente teve ciência da reforma da decisão de primeiro grau em 07/03/2013. É fato incontroverso que a decisão proferida pelo TRF reconheceu os efeitos da exclusão, retroativamente, a partir de 01/07/2007. Assim, se o contribuinte passou a recolher como optante do Simples Nacional com base em decisão não definitiva, o fez por sua conta e risco, haja vista a possibilidade de reforma em sede de recurso, como, de fato, ocorreu na espécie. Quanto ao argumento de que teria tomado ciência da decisão de segundo grau somente em 07/03/2013, tal fato não tem o condão de fazê-lo se subtrair dos efeitos do comando judicial.*

Ademais, não se deve olvidar que, mesmo tendo tomado conhecimento da decisão do TRF somente em 07/03/2013, segundo afirma, caberia à Contribuinte, de imediato, proceder à regularização da sua situação fiscal decorrente da confirmação da sua exclusão do regime simplificado.

Não tendo o feito, afigura-se correto o lançamento fiscal com vistas a exigir os tributos devidos com a incidência dos encargos moratórios (multa e juros), cuja aplicação, inclusive, decorre de lei.

Assim, nega-se provimento ao apelo recursal neste ponto.

### **Conclusão**

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, determinando-se o aproveitamento, na apuração das contribuições lançadas no presente processo administrativo, dos valores recolhidos pela Contribuinte através do regime simplificado, observando-se a natureza das contribuições e os percentuais previstos em lei.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior